



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME n.º 0600583-38.2020.6.21.0099

Procedência: TRINDADE DO SUL – RS (099ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO –
FRAUDE – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS
– TITULARES E SUPLENTE
Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA TRINDADE SUL
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA TRINDADE DO SUL
VALDEMAR LUIZ ZORZI
LUCAS NATA GARIBOTTI
Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES TRINDADE DO SUL
ROSA ELEUTÉRIO LEITE
VALDOMIRO JOSÉ BOSA
LUIZ CARLOS COLVERO
SOLANGE BATISTELLA LARA
PARTIDO LIBERAL – TRINDADE DO SUL
SUZANA RIBEIRO
Relator: DES. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATAS AO
CARGO DE VEREADOR PELO PT E PL DE TRINDADE
DO SUL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO.
INOCORRÊNCIA. A IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO E ANULAÇÃO DE TODOS OS VOTOS
ATRIBUÍDOS AOS PARTIDOS IMPUGNADOS, PEDIDOS
POSTULADOS PELA PARTE AUTORA NA INICIAL,
SOMENTE PODEM SER ACOLHIDOS COM BASE EM
PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL.
INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da 099ª Zona Eleitoral de Nonoai (ID 44559183), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Trindade do Sul.

Entendeu a sentença guerreada que a prova dos autos não logrou demonstrar a alegada fraude no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral. Em suas razões recursais (ID 44559183), alega, em síntese, que as provas produzidas nos autos comprovam que a candidatura das recorridas ROSA ELEUTÉRIO LEITE (PT) e de SUZANA RIBEIRO (PL) se deu exclusivamente para preencher o percentual mínimo exigido em lei. Aduz, nesse sentido, que, no depoimento pessoal, ROSA não soube informar com precisão dados relativos a sua campanha, sequer o valor gasto com a mesma e o número que utilizou como candidata. Sustenta que ROSA forneceu seu nome a fim de que o Partido dos Trabalhadores – PT de Trindade do Sul, pelo qual concorreu, conseguisse garantir o cumprimento da cota de gênero feminino, destacando que, embora seja pessoa humilde e com pouca instrução, conforme reconhecido na sentença, o Prefeito eleito Elias Segalla (PT), no dia 07.06.2021, nomeou-a para exercer o cargo em comissão de Coordenadora das Atividades da Escola Municipal de Educação Infantil Santa Lúcia, restando evidenciada a retribuição por ter sido candidata. Destaca que não houve a juntada de prova nos autos para comprovar a alegação de que a candidata SUZANA utilizou as redes sociais (Facebook, WhatsApp e Messenger) para divulgar sua candidatura. Menciona também que, em seu depoimento pessoal, SUZANA afirmou que se filiou ao Partido Liberal –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

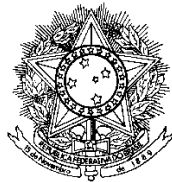
PL de Trindade do Sul, porque se tratava de um partido político novo e que gostaria de fazer a diferença na política, no entanto, estranhamente, *disse não saber quantos filiados possui o partido e, no fim do seu depoimento, ao ser perguntada qual a função do vereador, disse saber, mas não conseguiria mencionar porque estava tendo contrações. Referiu não saber, sequer, qual o salário de um vereador em Trindade do Sul.* Ressalta, ainda, que, a testemunha Alisson Sandro da Silva, que fazia parte da executiva do PT de Trindade do Sul até as convenções municipais, disse que o partido estava com dificuldade de encontrar mulheres para concorrer nas eleições proporcionais, sendo mencionado nas reuniões preparatórias o nome de ROSA ELEUTÉRIO para “esquentar a chapa”, e que a candidata SUZANA RIBEIRO mencionou para a esposa da testemunha que “deveria ser candidata, mas não era essa a sua intenção.”. Requer, ao fim, seja reformada a sentença, para que seja reconhecida a fraude a cota de gênero prevista no art. 10, parágrafo 3º da Lei n.º 9.504/97, quando do registro das “candidatas” Rosa Eleutério Leite (PT) e Suzana Ribeiro (PL), na forma do art. 222 do Código Eleitoral, com a consequente cassação dos registros das chapas e a decretação de nulidade dos votos obtidos por ambas legendas partidárias e pela totalidade dos candidatos que compuseram as respectivas chapas, bem como a imposição das penalidades de multa, decretação de inelegibilidade e perda dos direitos políticos de todos os responsáveis pelas candidaturas fraudulentas.

Com contrarrazões (ID 44559833), os autos foram encaminhados a esse TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJ-e em 02.07.2021, sexta-feira (ID 44559283), sendo que restou registrada ciência no PJ-e da Zona Eleitoral no dia 12.07.2021, segunda-feira, ao passo que o recurso foi interposto em 15.07.2021, quinta-feira (ID 44559333). Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem por fundamento a possível fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores e do Partido Liberal de Trindade do Sul, no registro da candidatura de ROSA ELEUTÉRIO LEITE (PT) e de SUZANA RIBEIRO (PL), respectivamente. Como fundamentos para a ação é trazido o fato de que as referidas candidatas não realizaram campanha eleitoral e teriam obtido uma quantidade inexpressiva de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve-se destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos a e anulação de todos os votos atribuídos à coligação impugnada somente podem ser acolhidas com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Durante a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal das candidatas impugnadas e ouvidas, todas como informantes, as testemunhas arroladas pela parte autora, Etevilno Faé, Lovania Dahn da Silva e Alisson dos Santos da Silva, e pela parte ré Pedro dos Santos e Marilete de Oliveira.

ROSA ELEUTÉRIO LEITE, em seu depoimento pessoal (ID 44556633, 44556683 e 44556733), mencionou que se filiou ao PT de Trindade do Sul um pouco antes das eleições com a finalidade de concorrer a cargo de Vereadora e tendo como proposta melhorar o bairro São José onde mora e trazer mudanças para a área da saúde. Referiu que, durante a campanha eleitoral, continuou trabalhando como faxineira em alguns locais no período da tarde, apontando como clientes Valdionara

substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.”** (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bosa, que é filha do candidato impugnado VALDOMIRO BOSA (PT), Elci, Rosane, que é mulher de Adonis da funerária, Rosa da mecânica Silva, Ica Galatto, Neiva, e na clínica do Dr. Tarciso e do Dr. Claudinei. Afirmou que as postagens veiculadas no Facebook, em favor dos candidatos do PT ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, foram feitas por sua filha, salientando que não divulgou na referida rede social sua candidatura, pois não queria perder os clientes que eram simpatizantes de outros partidos. Asseverou que sua campanha era feita nas casas em que visitava e não em redes sociais, destacando que o valor de R\$ 3.000,00 doado por “Giba” foram gastos com propaganda, santinhos, advogado, contabilidade e despesas com cartório. Disse que não sabe mexer no celular, apenas ligar, desligar e enviar mensagens, e que fez algumas postagens em favor do candidato VALDOMIRO BOSA pois ele sempre ajudou a família da depoente. Ressaltou que imagina que seus votos foram do bairro São José e que sua família é muito numerosa, mas somente 3 (três) votam em Trindade do Sul.

SUZANA RIBEIRO, em seu depoimento pessoal (ID 44556733 e 44556783), disse que não recorda a data em que se filiou ao PL de Trindade do Sul, no entanto, destacou que gostaria de fazer a diferença na política representando as mulheres e a juventude, por isso se colocou à disposição do partido para concorrer ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020. Mencionou que reside em Trindade do Sul há mais ou menos dois anos, e que obteve 11 (onze) votos na eleição, assinalando, inclusive, que outras candidatas tiveram número de votos inferior ao seu. Referiu que trabalha em uma empresa de materiais de construção que possui poucos funcionários, apenas 3 (três) e os proprietários, sendo que, nos horários de folga, aproveitava para ir a pé visitar as casas dos eleitores, salientando que, cerca de quatro ou cinco vezes, saiu para fazer campanha no carro de seu vizinho Pedro, que não lhe cobrou qualquer valor relativo ao combustível. Afirmou que fez campanha na rádio e nas redes sociais (facebook, messenger e WhatsApp), destacando que apagou as publicações após as eleições, pois não foi eleita. Confirmou que veiculou postagens dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação da qual o PL integrava. Asseverou que sua amiga Jasieli doou R\$ 800,00, que foram utilizados para pagar advogado e contador, confeccionar “santinhos” (cerca de 2.000) e adesivos (cerca de 300). Ressaltou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu orientações do partido, especialmente de Tarciso e sua esposa, sobre as condutas permitidas/vedadas na campanha.

Pedro dos Santos, testemunha arrolada pela parte ré e ouvido como informante (ID 44557083 e 44557133), disse que SUZANA RIBEIRO é sua vizinha há cerca de um ano, e que a mesma lhe informou que iria concorrer ao cargo de Vereadora no pleito de 2020. Afirmou que SUZANA fazia campanha pelo bairro São José a pé, enfatizando que chegou a brincar com o fato de SUZANA estar com os pés machucados, dizendo: *“abençoada (...) olha teus pés, tem bolha”*, ao que respondeu *“vai fazer o que, eu tenho que fazer o meu trabalho agora, eu quero me eleger, eu quero ser uma pessoa lá (...) eu quero estar nesse meio”*. Asseverou também que, enquanto fazia caminhadas no bairro Bela Vista, viu SUZANA com “santinhos” na mão acompanhada de uma mulher, e, em uma outra oportunidade, ela estava sozinha. Referiu que ouviu a campanha eleitoral no rádio onde tanto ROSA ELEUTÉRIO quanto SUZANA VIEIRA participaram. Questionado pelo Ministério Público acerca das caronas dadas a SUZANA, respondeu que ficou com pena dela fazer campanha a pé, e que a levou aos bairros de Colônia Nova e Linha Baú, e uma vez para “Copatrim”, e que não recebeu ajuda com as despesas de combustível. Ressaltou que SUZANA lhe disse que sempre teve o desejo de ser *“uma pessoa que tá no meio da ação política, queria uma vereadora por espontânea vontade, eu sempre tive esse desejo”*, e que ela lhe entregou “uns santinhos”, os quais distribuiu para outras pessoas.

Marilete Zuzelski Oliveira, testemunha arrolada pela parte ré e ouvida como informante (ID 44557183 e 44557233), mencionou que ROSA ELEUTÉRIO era a única candidata que conhecia que residia no bairro São José e que iria concorrer pelo partido que a depoente apoia. Referiu que, no período eleitoral, ROSA continuou trabalhando como diarista/faxineira, salientando, inclusive, que, na parte da manhã, chegou a acompanhá-la algumas vezes em caminhadas pelas ruas do bairro, onde conversava e pedia votos das pessoas e entregava “santinhos”. Afirmou que ROSA tinha *“muita vontade de entrar lá”*, e que os familiares da depoente, aparentemente, a apoiaram. Indagada pelo Ministério Público, disse que ajudou ROSA porque quis e que nunca lhe cobrou nada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, tem-se que as testemunhas arroladas pela parte autora, que também foram ouvidas como informante, declararam que não viram ROSA e SUZANA fazendo campanha.

O informante Etelvino Faé (ID 44556983) disse que é filiado ao PDT de Trindade do Sul e que conhece ROSA ELEUTÉRIO e seu esposo, que se chama “Miro” e que *“antes das eleições ele tava trabalhando para mim”*. Afirmou que Miro não sabia que ROSA seria candidata, e não sabe informar se ela fez campanha, salientando que ROSA se candidatou por causa de VALDOMIRO BESA, e que Miro chegou a comentar com o depoente que ROSA estava a fim de desistir da candidatura.

A informante Lovania Dahn da Silva (ID 44557033) mencionou que é filiada ao PDT, fez campanha em favor do candidato a Vereador Ivonir Pereira (PDT), e que chegou a fazer visitas no Bairro São José, destacando que uma das casas onde esteve era de ROSA ELEUTÉRIO. Disse que, durante a visita, ROSA comentou para a depoente que era candidata à Vereadora, mas que não era do fundo do coração que ela queria, que na verdade ela o estava fazendo para ajudar Valdomiro. Afirmou que ROSA também teria lhe dito que estava ajudando Valdomiro, pois ele é uma pessoa muito boa e que ela deve muita obrigação para ele, pois ele *“fez muito pela família dela”*. Asseverou que nunca viu ROSA fazendo campanha, e que, em uma certa ocasião, encontrou ROSA no mercado, a qual teria lhe dito que *“ia continuar a campanha dela, que ela ia fazer a campanha dela, mas que ela estava pensava muito na pessoa do Valdomiro e queria que ele se elegeisse”*. Questionada pelo Ministério Público porque foi a casa de ROSA, respondeu que, quando esteve na casa de ROSA, sabia que ela era candidata, mas que foi a casa dela não com o intuito de fazer campanha para outro candidato mas sim de visitá-la. Referiu que ficou sabendo que SUZANA RIBEIRO também era candidata a Vereadora, mas destacou que não a viu fazendo campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O informante Alisson dos Santos da Silva (ID 44556883 e 44556933) declarou que fazia parte do Diretório do PT de Trindade do Sul até um mês e pouco antes da convenção partidária e que era para ser candidato a Vereador pelo PT, mas devido aos “rolos” saiu fora. Referiu que enquanto membro da executiva municipal participava das reuniões do partido e que havia dificuldade para preencher o número de vagas do sexo feminino. Afirmou que, na época, foram levantados alguns nomes, dentre eles o de ROSA ELEUTÉRIO, destacando que não presenciou ROSA pedir para ser candidata, mas pelo que ficou sabendo o objetivo era “*esquentar a chapa*”. Asseverou que foi cogitado nas reuniões extraoficiais, mas não sabe se se efetivou, que seria estabelecido algum valor para ajudar essas pessoas que seriam candidatas. Ressaltou que ROSA não parou de trabalhar durante a campanha, que era funcionária da filha do candidato a Vereador VALDOMIRO BOSA (PT), e que nunca a viu fazendo campanha, salientando que ela mora no interior e que não foi até a comunidade do depoente. Mencionou que saiu do PT depois da convenção, pois não concorda com algumas coisas, dentre elas essa questão de colocar o nome das mulheres para “*esquentar a chapa*”. Questionado acerca de SUZANA RIBEIRO, respondeu que é sua conhecida e que foi candidata ao cargo de Vereadora, sendo que tomou conhecimento de tal circunstância, pois ela era colega da mulher do depoente. Salientou que, no caso de SUZANA, sabe que a definição da candidatura ocorreu de última hora, referindo que com certeza foi para “*esquentar chapa*”, e que ela mandou foto para sua esposa pelo WhatsApp e teria lhe dito que “*foi intimada pelo partido para ser candidata e queria uma opinião minha (...) então acho que não veio dela a intenção de ser candidata*”. Questionado pela defesa da parte ré, respondeu que conhece “Giba”, que seu nome é Gilberto e que é pai da esposa do filho do atual Prefeito Segala, bem como conhece Jasieli, que trabalha na Prefeitura e que ela é corredora e representa o Município de Trindade do Sul e depende de doações para isso.

Por sua vez, a parte ré juntou aos autos diversos documentos que comprovam que ROSA ELEUTÉRIO e SUZANA RIBEIRO praticaram atos de campanha, merecendo destacar os seguintes: gravação de áudios, nos quais as duas candidatas apresentam suas propostas e pedem votos a eleitores (ID 44553933 e ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44554283); vídeos em que candidatos dos partidos impugnados pedem apoio as candidatas de seus respectivos partidos (ID 44553883 e ID 44554233); confecção de material de campanha (ID 44553783 e 44553833); e publicações na página pessoal da candidata ROSA ELEUTÉRIO no Facebook (IDs 44554033 e 44554083).

Vê-se, portanto, que a prova documental harmoniza-se com as declarações prestadas pelos informantes Pedro dos Santos e Marilete Oliveira, os quais afirmaram categoricamente que ROSA ELEUTÉRIO e SUZANA RIBEIRO praticaram atos de campanha, afastando, assim, a alegação dos partidos impugnantes de candidatura “laranja”, com o fim de mero preenchimento formal de cota de gênero do PT e PL de Trindade do Sul para possibilitar o registo da candidatura dos demais candidatos.

No tocante às alegações deduzidas nos memoriais apresentados pela parte autora de que a candidata impugnada ROSA ELEUTÉRIO, em seu depoimento pessoal, não soube informar com precisão dados relativos a sua campanha; e que não houve a juntada de prova nos autos para comprovar a alegação de que a candidata impugnada SUZANA RIBEIRO utilizou as redes sociais (Facebook, WhatsApp e Messenger) para divulgar sua candidatura, verifica-se que foram devidamente analisadas e afastadas de forma fundamentada pelo Juízo *a quo*.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

Apenas para que não passe em branco (pois torno a repetir: a prova produzida nos autos demonstra que tanto Rosa quanto Suzana fizeram campanha, desconfigurando assim a tese de candidatura fictícia), passo a tecer algumas considerações quanto às alegações aventadas em memoriais pela parte impugnante.

Quanto à afirmação da impugnante no sentido de que Rosa “não soube, no entanto, explicar ao Juízo algumas coisas simples relativas a sua candidatura”, destaca-se que este juízo pode observar que a impugnada se trata de uma pessoa simples, com pouca instrução (grau de instrução: Ensino Fundamental incompleto), e que concorreu ao cargo de vereadora pela primeira vez nas eleições municipais de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De tal modo, não se pode exigir que a impugnada tenha controle absoluto sobre o assunto, porquanto tratava-se de sua primeira inserção na vida política. Tal circunstância, a toda evidência, não tem o condão de comprovar que se tratava de uma “candidatura laranja”.

Quanto ao fato da impugnada, ao ser questionada em juízo, não ter recordado (num primeiro momento) o número com o qual concorreu ao cargo de vereadora, destaca-se que se trata de evento absolutamente normal. A ausência de precisão quanto a tal circunstância, também não tem o condão de demonstrar a existência de mácula na candidatura da impugnada.

[...]

O fato de Rosa, em certa oportunidade, ter feito postagens relativas ao então candidato a vereador Valdomiro Bosa não indica que ela estivesse fazendo campanha a seu favor. Em verdade, tratou-se de uma republicação de postagem feita por Valdomiro (no qual citou o dispositivo de decisão que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu seu registro de candidatura), sendo que Rosa não teceu nenhum tipo de comentário ou pediu votos em favor do referido candidato. Calha destacar, outrossim, que fato de ambos estarem disputando o cargo de vereador os tornava concorrentes e não inimigos, inclusive porque ambos concorriam pelo mesmo Partido (PT), cujas propostas e objetivos, em tese, deveriam ser semelhantes. Ademais, conforme a própria candidata referiu, nutria amizade e apreço em relação a Valdomiro, em virtude dele já ter lhe ajudado em outras oportunidades. Quiçá a tenha motivado a ingressar na carreira política.

Em relação aos recursos utilizados em campanha (valores doados e recursos próprios), embora a impugnada não tenha sido precisa nas declarações prestadas em juízo (se comparado às informações oficiais divulgadas pelo TSE), destaca-se que a mesma pode ter se confundido quando ouvida em juízo, tendo referido, inclusive, que teve meningite e que por tal razão “é bastante esquecida”.

Cabe referir, ademais, que postas na sala de audiência, na condição de testemunhas/partes, a maioria absoluta das pessoas ficam nervosas, e por tal razão, muitas vezes apresentam dificuldades e não conseguem responder, de imediato e com exatidão, os questionamentos das partes e do Juízo.

Por outro lado, caso a impugnada não tenha se confundido e, de fato, tenha recebido valor maior do que aquele constante na prestação de contas, tal quantia, conforme ela mesma informou com convicção durante sua oitiva em juízo, foi gasta integralmente na campanha, cabendo aqui referir que a mesma não soube informar com precisão o número de adesivos e “santinhos” que mandou confeccionar, referindo que mandou fazer aproximadamente 1000 “santinhos”.

No que se refere ao nome da pessoa que doou o valor para sua campanha, a impugnada afirmou que se tratava de “Giba”, dizendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabe que ele é “Fermiano”, mas que o conhece apenas por “Giba”. Em nenhum momento a impugnada disse que não conhecia tal pessoa. Ademais, é de conhecimento público e notório que em cidades pequenas é bastante comum que as pessoas se tratem apenas por apelidos e não raras vezes, sequer sabem o nome da pessoa. No caso dos autos, Rosa referiu que o sobrenome de Giba é Fermiano. Sabia, portanto, a quem estava se referindo.

Prossigo assinalando que as eleições municipais ocorreram em novembro de 2020, ao passo que a audiência foi realizada em 17/05/2021. De tal modo, não se pode exigir que a impugnada (que referiu que possui problemas de memória em virtude de ter tido meningite) indicasse com precisão a quantidade de materiais de propaganda que utilizou, inclusive porque não se trata de uma atividade rotineira, sobre a qual pode ter controle.

[...]

Com relação à impugnada Suzana, a impugnante defende que “juntou-se comprovação de que Suzana não fez nenhuma postagem em suas redes sociais (apesar de haver a estapafúrdia alegação de que a impugnada retirou as postagens após a eleição) e também, quando da defesa, não houve a juntada de provas no sentido de que Suzana utilizou canais como o WhatsApp e Messenger para divulgar sua candidatura”.

O informante ALISSON DOS SANTOS DA SILVA referiu que Suzana mandou uma foto (do santinho) para o WhatsApp de sua mulher, colega de trabalho da então candidata.

No que se refere às publicações feitas no Facebook, a impugnada Suzana referiu que após as eleições, como não tinha sido eleita, apagou as publicações sobre sua candidatura.

Tratam-se de afirmações conflitantes, tornando-se inviável a análise precisa por parte deste juízo, porquanto o impugnante (que estranhamente nada referiu sobre a ausência de propaganda de Suzana durante o pleito eleitoral) sustenta que não houveram postagens em redes sociais (muito embora os prints tenham sido tirados somente após a data das eleições), ao passo que a impugnada afirma que apagou as postagens outrora feitas.

Diante disso não há como se analisar tal alegação de forma isolada, razão pela qual a decisão de improcedência que se encaminha leva em consideração o conjunto da prova produzida nos autos até o momento.

[...]

Prossigo assinalando que tendo se colocado à disposição do partido para concorrer ao cargo de vereador, por certo a impugnada possuía conhecimento acerca da respectiva função. Do contrário, não o faria.

A ausência de despesas de combustível se justifica na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Suzana esclareceu, quando ouvida em juízo, que não tem carro/moto e a maioria das visitas eram feitas a pé. Suzana destacou, ainda, que saiu para fazer campanha de carro algumas vezes (quatro ou cinco), com seu vizinho Pedro, o qual foi voluntariamente, sem cobrar-lhe qualquer valor.

Referida alegação foi confirmada em juízo pelo informante Pedro, que esclareceu que ofereceu carona para Suzana para ir até algumas localidades do interior do Município.

No que se refere à doação feita por Jasiele, em nenhum momento a legislação estabelece que as doações devem ser feitas apenas por conhecidos. De tal modo, não se verifica qualquer irregularidade no fato de que “tal pessoa não frequenta sequer a sua casa, sendo mera conhecida”.

Calha pontuar, outrossim, que os gastos com materiais de campanha (embora não tenham sido discriminados com precisão pelas impugnadas ao serem ouvidas em juízo) foram objeto de análise nos procedimentos de prestação de contas e naquele momento não se constatou a presença de qualquer irregularidade.

Quanto ao fato de ambas as impugnadas não saberem informar o valor do salário de um vereador, destaca-se que, felizmente, inúmeros são os candidatos (pelo Brasil afora) que sequer fazem questão de obter tal informação, pois almejam, unicamente, ocupar cargo em que possam ter condições de ajudar a comunidade na qual estão inseridos, sem preocupar-se com respectiva contrapartida financeira. Até porque, em regra, esta não é única renda do vereador (que na maioria das vezes desenvolvem outras atividades remuneradas).

Em suma, tanto Rosa quanto Suzana, ao serem ouvidas, reconheceram terem colocado o seu nome voluntariamente à disposição da agremiação para a participação na campanha eleitoral, assim como disseram terem realizado atos de campanha, ainda que não tão robustos.

Como se viu, não há prova nos autos no sentido de que houve burla à Legislação Eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pelos Partidos.

[...]. (ID 44559183)

Quanto ao fato trazido somente em sede recursal, de que ROSA ELEUTÉRIO, embora seja pessoa humilde e com pouca instrução, conforme reconhecido na sentença, foi nomeada pelo Prefeito eleito Elias Segalla (PT), no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

07.06.2021, para exercer cargo em comissão de Coordenadora das Atividades da Escola Municipal de Educação Infantil Santa Lúcia, o que, na ótica dos recorrentes, evidenciaria a retribuição por ROSA ter sido candidata, não chegamos à mesma conclusão.

O Prefeito Elias Segalla nomeou para cargo de livre nomeação e exoneração, pessoa de sua confiança que é filiada ao mesmo partido (PT), o que não faz prova em contrário ao entendimento de que ROSA se trata de pessoa humilde e com pouca instrução. É cediço que, não poucas vezes, as nomeações para cargos de confiança no executivo terminam sendo pautadas por critérios políticos e não técnicos. Seria diferente se estivéssemos falando da aprovação em um concurso público.

Por outro lado, o fato de as candidatas SUZANA RIBEIRO e ROSA ELEUTÉRIO terem obtido, respectivamente, 11 votos e 8 votos, não configura a alegada fraude à cota de gênero, fazendo prova a favor das impugnadas, pois, diferentemente de outros processos em que as candidatas tiveram votação zerada ou com apenas um voto, no presente caso se demonstra que as impugnadas, ao menos no seu círculo íntimo, receberam o devido apoio como candidatas, circunstância que confere ao menos um mínimo de seriedade e realidade às candidaturas.

Neste ponto, cumprе salientar que a impugnada ROSA ELEUTÉRIO recebeu a mesma votação da candidata Sabrina da Silva, do partido impugnante (PSDB). E a candidata SUZANA RIBEIRO obteve, inclusive, votação superior a da aludida candidata do PSDB.

Para um juízo de cassação da votação de toda uma legenda em dado município (e aqui estamos falando de dois partidos), considerando o princípio da soberania popular e que isso termina, muitas vezes, por abalar o próprio equilíbrio das forças políticas locais, se faz necessária prova robusta, que traga certeza da prática do ilícito eleitoral, vez que aplicável nessas hipóteses o princípio *in dubio pro suffragium*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, remanescendo dúvida quanto à fraude à quota de gênero estabelecida no § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL